



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**Assunto: Defesa da Probidade Administrativa**

**Objeto:** Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada no âmbito do Município de Monte Negro/RO, em sua modalidade de violação aos princípios da Administração Pública, no que diz respeito à pintura de prédios e bens públicos com as cores da campanha eleitoral do atual prefeito;

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**  
**PORTARIA Nº 0052/2021 - PJA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa da Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 129, incisos, da Constituição Federal e, ainda, arts. 25, incisos IV, alínea “b” e art. 26, ambos da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos termos da Resolução n. 005/2010-CPJ, e,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, e social, do meio ambiente e de outros direitos e interesses a cargo desta Instituição (art. 37, §4º, 127 e 129, inciso III, da CF, art. 25, incisos, da Lei nº 8.625/93 e Lei nº 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes as suas funções institucionais, conforme artigo 1º da Resolução nº 005/2010-CPJ;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal e a Lei nº 8.429/92, que dispõe constituir ato de improbidade administrativa enriquecer ilicitamente, causar dano ao erário e atentar contra os princípios da



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que, com fulcro no art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da Lei nº 8.429/1992);

**CONSIDERANDO** o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ato de fazer promoção pessoal às custas do erário configura ato de improbidade administrativa que causa lesão aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve abster-se de utilizar, em bens públicos, móveis ou imóveis: pinturas, adesivos, ploters, ou qualquer outra forma de publicidade semelhante ou que faça menção à símbolos, nomes ou imagens de partidos políticos ou que acarrete promoção pessoal de pessoas ou autoridade;

**CONSIDERANDO** que é cediço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para aplicação do art. 11 da Lei de Improbidade, não se exige dolo específico, mas tão somente o genérico, o qual consiste apenas na vontade de realizar fato descrito na norma tipificadora da improbidade, tendo consciência da mesma<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> “PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A configuração de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece de Recurso Especial cuja



**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES**

**CONSIDERANDO** que no mesmo diapasão, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do *Parquet* situação envolvendo possível autopromoção do atual gestor de Monte Negro, mediante a pintura de edifícios e bens públicos com as cores de campanha eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a OM constatou que alguns prédios e bens públicos estão pintados em laranja, a qual seria a cor de campanha do atual prefeito e sua vice-prefeita;

**CONSIDERANDO** que, com base em pesquisas preliminares desta subscritora, a cor laranja não faz parte dos símbolos previstos na Lei Orgânica ou do mapa do município de Monte Negro/RO;

**RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticada no âmbito do Município de

---

fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Saliendo que o art. 12 da Lei 8.429/1992 - com redação dada pela Lei 12.120/2009 - apenas deixou claro o que já era reconhecido pela jurisprudência do STJ: a desobrigação da aplicação cumulativa das sanções legais. Isso não altera a conclusão de que, na hipótese, as razões recursais são deficientes. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1356691-SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte Dje: 16/03/2011)." Grifou-se.

<sup>2</sup> "ACP. Improbidade administrativa. Princípios administrativos. Recurso improvido. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Evidenciada a atuação da embargante de forma deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento lhe era inescusável dada as recomendações do Tribunal de Contas deste Estado, resta evidenciado a presença do dolo genérico. (Embargos Infringentes em Apelação nº 0001094-77.2012.8.22.0000, Órgão Julgador: Câmaras Especiais Reunidas, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico nº 112, de 22/06/2012)." Grifou-se.

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES

Monte Negro/RO, em sua modalidade de violação aos princípios da Administração Pública, consistentes na pintura de prédios e bens públicos com as cores da campanha eleitoral do atual prefeito e sua vice-prefeita, sr. Ivair e Márcia, respectivamente e, se for o caso, ajuizar a competente ação civil pública, razão pela qual determino a adoção das seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se presente portaria, realizando-se as comunicações de estilo, na forma da Resolução n. 005/2010-CPJ e demais determinações legais, publicando-se extrato no Diário Oficial do MP/RO;

II. Oficie-se ao **Prefeito Municipal de Monte Negro/RO**, sr. Ivair Fernandes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes esclarecimentos:

- a) Em que data os bens e edifícios do município de Monte Negro foram pintados de laranja, notadamente banco da praça da área externa do Hospital Municipal, área externa da Secretaria Municipal de Saúde, prédio da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação (faixas laranjas), bancos da praça da Prefeitura (com detalhes na cor laranja)?
  - b) Com quais recursos se deram as pinturas realizadas? Qual o valor total? Quem autorizou as despesas? Apresentar comprovação das referidas informações;
  - c) Especifique acerca da escolha pela cor laranja, bem como sua finalidade;
  - d) Por fim, esclareça se a cor laranja está vinculada ao partido político ou campanha eleitoral de sua pessoa como prefeito e da vice-prefeita;
- Após, nova vista para deliberações.

Ariquemes, 05 de julho de 2021.

**LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES**

Promotora de Justiça